Diário Oficial de MACAE
MACAÉ, 18 DE SETEMBRO DE 2021 • EDIÇÃO 326 • ANO II

Expediente:

Diário Oficial de Macaé
Prefeitura Municipal de Macaé
Secretaria Municipal da Casa Civil

Paço Municipal
Av. Presidente Feliciano Sodré, 534
Centro – Macaé/RJ - CEP 27913-080
Tel.: (22) 2791-9008

www.macae.rj.gov.br/dom

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.782/2021.

Vereador Autor: Rafael Amorim.

Dispõe sobre a proibição da utilização e circulação de veículos de tração animal para fretamento de carroças e charretes no perímetro urbano do Município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DO OBJETO
Art. 1º Dispõe sobre a proibição da utilização circulação de veículos movidos a tração animal, a condução de animais com cargas ou qualquer exploração animal para esse fim, no perímetro urbano do município de Macaé.
§ 1º Para efeitos desta lei consideram-se:
I - tração animal: todo aquele meio de transporte e/ou veículo de carga movidos através da propulsão e força animal como charretes, carroças e demais instrumentos até então utilizados para acoplar animais para fins de tração e transporte de pessoas e todas as espécies de materiais;
II - para efeitos desta lei consideram-se animais aqueles pertencentes às espécies: equina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina;
III - perímetro urbano: considera-se perímetro urbano os núcleos urbanos delimitados pelas leis municipais ou regiões onde se concentra o núcleo central do município e vias urbanas, todas as que se interliguem até os limites dos referidos perímetros;
IV - é vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos da cidade, pavimentados ou não.
Art. 2º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Parágrafo único. Veto em análise pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO II
DOS ANIMAIS
Art. 3º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
§ 1º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
§ 2º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 4º Veto em análise pelo Poder Legislativo:
I - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
II - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
III – Veto em análise pelo Poder Legislativo;
IV – Veto em análise pelo Poder Legislativo;
V – Veto em análise pelo Poder Legislativo;
VI – Veto em análise pelo Poder Legislativo;
VII - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
VIII – Veto em análise pelo Poder Legislativo.
§ 1º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
§ 2º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
§ 3º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 5º Os animais recolhidos serão submetidos aos seguintes procedimentos no local de destino que trata o § 1º, do artigo 3º, desta lei:
I - exame clínico realizado por veterinário para avaliar as condições físicas gerais dos animais;
II - coleta de material para os exames necessários;
III - manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infectocontagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico definitivo, que deverá ser realizado por meio de exames e avaliação clínica.
§ 1º Tratando-se de equinos, será ainda realizado o exame de anemia infecciosa equina (AIE).
§ 2º As despesas para a realização dos exames que tratam os incisos I, II, e § 1º deste artigo, serão pagos pelo condutor ou proprietário do animal.
§ 3º Os animais recolhidos serão mantidos em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.
Art. 6º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO III
DO RESGATE
Art. 7º O proprietário do animal recolhido poderá resgatá-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à retenção feita pelo funcionário ou agente da Mobilidade Urbana ou órgão competente, mediante:
I - pagamento de taxa de transporte do animal recolhido, e ainda de diárias de permanência, computado o dia da retenção do animal pela mobilidade urbana municipal;
II - comprovação da propriedade do animal por meio de documentos, ou por duas testemunhas que possam atestá-la;
III - transporte adequado para o animal;
IV - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
V- Veto em análise pelo Poder Legislativo;
VI – comprovação das Taxas que trata o Capítulo V desta lei;
VII - comprovação do pagamento dos exames que trata o § 2º do artigo 6º desta lei.
§ 1º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
§ 2º Em nenhuma hipótese o animal comprovadamente vítima de maus tratos será passível de resgate.
Art. 8º Na Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Parágrafo único. Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 9º Em caso de o proprietário informar que seu animal retido lhe foi previamente subtraído, deverá apresentar o respectivo Registro de Ocorrência Policial com data anterior à retenção do animal, o que não prorrogará o prazo para resgate.
Art. 10. O proprietário que reincidir na violação do disposto no artigo 2º desta lei ficará impedido de resgatar o animal, que será destinado a um dos entes apontados no artigo 12 desta lei.
Art. 11. A pendência do resultado de exames a serem realizados no animal suspenderá o prazo de que trata o artigo 7º desta lei, sendo que o proprietário, nesse período, será dispensado da taxa de permanência tratada nesta lei.
Art. 12. Os animais recolhidos, mas não resgatados por seus proprietários, terão as seguintes destinações:
I - instituições que tenham por finalidade estatutária a promoção de defesa de direitos animais, ou para fins de projetos sociais, desde que sejam devidamente reconhecidas no âmbito do Poder Público Municipal;
II - instituições que tenham por finalidade estatutária preservação e conservação do meio ambiente;
III - doação para pessoa física que se comprometa a assinar termo de guarda responsável, devidamente elaborado pelo Centro de Controle de Zoonoses ou outro órgão designado pelo Poder Executivo Municipal;
IV - instituições que tenham por finalidade estatutária manter a segurança e a ordem pública.

CAPÍTULO IV
DA EUTANÁSIA E DOAÇÃO
Art. 13. Somente será permitida a eutanásia dos animais recolhidos em caso de zoonoses ou doenças graves infectocontagiosas incuráveis, que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais, bem como em estado de sofrimento que não possa por outro meio ser atenuado.
§ 1º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
§ 2º A eutanásia será realizada com emprego de substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.
§ 3º Salvo o estabelecido no caput do presente artigo, a vida do animal deverá sempre ser preservada.
Art. 14. O condutor será o responsável pelo pagamento da taxa da eutanásia do animal recolhido, caso desconhecido o proprietário, ainda que a situação que justifique esse procedimento tenha decorrido sem culpa do condutor ou proprietário.

CAPITULO V
DOS VEÍCULOS E DAS CARGAS
Do procedimento de retenção, transporte e destinação
Art. 15 Quando da retenção do animal, caberá à Mobilidade Urbana Municipal o transporte e a destinação do veículo e respectiva carga.
Art. 16 Veto em análise pelo Poder Legislativo.
I - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
II - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
III - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
IV – Veto em análise pelo Poder Legislativo.
§ 1º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
§ 2º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
§ 3º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI
DAS TAXAS, MULTAS, E EXAMES LABORATORIAIS
E DEMAIS PENALIDADES AO CONDUTOR OU PROPRIETÁRIO
Art. 17. Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Parágrafo único. Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 18. A taxa de permanência no local de destino do animal, após a retenção, corresponderá ao valor diário de R$ 50,00 (cinquenta reais).
Art. 19. A taxa de transporte do animal corresponderá a R$ 170,00 (cento e setenta reais).
Art. 20. A taxa de registro e identificação do animal corresponderá a R$ 85,00 (oitenta e cinco reais), sendo sua efetivação em conformidade com o artigo 7º desta lei.
Art. 21. O exame de anemia infecciosa (AIE), os exames laboratoriais e de avaliação clínica, assim como a eutanásia serão cobrados conforme tabela em vigor no CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária).
Art. 22. O infrator ficará obrigado a comparecer, ao menos, 02 (duas) vezes no prazo de 01 (um) ano, a contar da retenção do animal, em palestras sobre conscientização ambiental.
§ 1º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
§ 2º As palestras anunciadas no caput deste artigo deverão ser proporcionadas pela Prefeitura Municipal de Macaé, podendo, para tanto, ser estabelecido convênios.
Art. 23. Em caso de não pagamento da multa ou das taxas dispostas neste Capítulo, o débito será inscrito em dívida ativa municipal.

CAPÍTULO VII
DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO
Art. 24. Os condutores e proprietários de veículos de tração animal residentes no Município de Macaé, que dependam desta atividade para sua subsistência, terão direito a acesso em Programas de Capacitação Profissional, que viabilizem sua transposição para outros mercados, ou a readequação de suas atividades laborais, visando a sua reinserção produtiva no mercado de trabalho, como também o direito aos meios de adaptação à atividade de frete e transporte, sem o uso de tração animal.
§ 1º Caberá ao município o cadastro municipal de ex-fretistas de carroças com tração animal para:
I – Veto em análise pelo Poder Legislativo;
II – Veto em análise pelo Poder Legislativo;
III – acesso a vagas de curso de qualificação profissional ofertadas por órgãos do município.
Art. 25. Fica autorizada a celebração de convênios entre órgãos pertencentes ao Poder Público, entes privados, associações civis, empresas de iniciativa privada, universidades e outras instituições, para os seguintes fins:
I – dar publicidade ao teor desta lei;
II – desenvolver programas de capacitação profissional que permita o retorno ou a inserção desses cidadãos ao mercado de trabalho;
III – fiscalizar o cumprimento das restrições impostas nesta lei;
IV – realizar as palestras que tratam esta lei.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 27. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 17 de setembro de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 231/2021.

Estabelece novos pontos de embarque e desembarque para o transporte alternativo intermunicipal no Município de Macaé.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, e

CONSIDERANDO que as permissões de serviço público pressupõem a prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, cabendo à Administração Pública adotar medidas que visem o seu aprimoramento;
CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecerem pontos terminais dentro dos limites deste Município para os veículos que exploram o transporte alternativo intermunicipal;

D E C R E T A
Art. 1º Fica determinado que, na forma do presente Decreto, o embarque e desembarque de passageiros transportados pelos veículos que operam o Transporte Complementar ou Alternativo (vans), oriundos de Conceição de Macabu, somente poderá ser realizado no PONTO TERMINAL 01 – LINHA NORTE – CENTRO, situado na Avenida Presidente Sodré sentido Centro/Barra, lado oposto à Prefeitura Municipal de Macaé.
Art. 2º Os veículos que descumprirem tal determinação, serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Público Municipal, em cumprimento ao que determina o art. 51 da Lei Municipal n.º 2.444/2003, Lei Estadual n.º 3.756/2002 e acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.751.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 17 de setembro de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 232/2021.

Dispõe sobre a alteração do inciso IX do § 2º do art. 1º do Decreto Municipal n.º 221/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes,

D E C R E T A
Art. 1º Fica alterado o inciso IX do § 2º do art. 1º do Decreto Municipal n.º 221/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 1º ...
§ 2º (...)
IX - cinemas, teatros, circos e parque de diversão;”
Art. 2º Este Decreto entrará em vigor no dia 20 de setembro de 2021, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 17 de setembro de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO



